



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº 001/2019 –CMG

Processo nº 2019/0000253

**BEES PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, por seu procurador, qualificados nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

---

### IMPUGNAÇÃO

---

ao recurso administrativo apresentado pela licitante Ziad A. Fares Publicidade (Ziad), nos termos das razões de fato e de direito em seguida expostas.

#### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Aplica-se a este recurso o disposto nos subitens 22.1 a 22.3 do Edital em epígrafe e no art. 109 da Lei nº 8.666/1993.



2. De acordo com essas disposições, o prazo para interposição de impugnação tem como referência a data de 16.09.2019, em que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) publicou o recurso administrativo apresentado pela Ziad na página destinada a divulgar os atos do certame.

3. Em conformidade com a regra legal sobre contagem de prazos, este recurso administrativo pode ser apresentado até 23 de setembro de 2019.

4. Assim demonstrados o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, impõe-se seu recebimento e julgamento, nos termos da legislação aplicável e com base nas razões aqui explicitadas.

## II. DA PRECRUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

5. A Ziad se insurge contra a *“decisão da CPL na ausência de julgamento do Invólucro nº 1 desta proponente pela Subcomissão Técnica, da desclassificação desta recorrente do certame em fase anterior à identificação das licitantes ...”*.

6. Ocorre que a desclassificação de licitantes pela CPL, entre elas a recorrente, decorreu de ato do Colegiado, de 02.08.2019, veiculado pela Ata Complementar da Sessão Pública nº 001/2019 - CMG Concorrência Pública nº 001/2019, publicada na página citada no item 2 retro.

7. Portanto, em tese, sua irresignação protocolizada na Administração em 16.09.2019 não pode prosperar: deve ser liminarmente indeferido.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. Todavia, em homenagem à lisura do certame e à segurança jurídica, pedimos vênias para trazer ao processo informações que podem ajudar a afastar alegações incorretas ou equivocadas da Ziad.



9. A recorrente transcreve o subitem 19.2 do Edital para afirmar que o único ato da CPL e dos representantes das licitantes, na primeira sessão, era examinar o conteúdo dos invólucros nºs 1 e 3 com o objetivo de verificar apenas a possibilidade de identificação de autoria do Plano de Comunicação Publicitária. Para sustentar sua alegação, negritou o subitem 19.2.1.1.
10. Evidente que o exame da possibilidade de identificação de autoria do Plano não constituía o único ato atribuído à CPL e aos representantes das licitantes, como se deduz do conjunto de disposições do próprio item 19 do Edital.
11. Por economia processual, pouparemos os que acorrerem a essa impugnação da citação de leis, doutrinas e julgados, muito comum nessas ocasiões até mesmo pela afirmação da recorrente posta no item 9 acima. Nada alterará a questão de fundo que precisará ser decidida pela CPL ou pela Autoridade Superior, ainda em sede de exame administrativo.
12. Incorre em erro a afirmação de que *“qualquer apontamento que saia deste procedimento – averiguar e apontar algo que possibilita INEQUIVOCAMENTE a identificação de autoria – não é previsto nem no edital nem nas leis, às quais o presente edital se baseia”*.
13. Dito isso, nenhum reparo merecem o registro feito por representantes de licitantes e o procedimento da CPL no tocante às observações reduzidas a termo mediante o Formulário de Registro de Ocorrências por Licitantes, integrante da Ata de Sessão Pública nº 001/2019-MG-Concorrência Pública nº 001/2019, as quais apontaram a identificação de uma licitante e situações que, em tese, poderiam incidir na identificação da autoria de outras propostas antes da realização da sessão pública para esse fim prevista no Edital.
14. Andou bem, ainda, a CPL em deixar para analisar e julgar em sessão específica os apontamentos feitos pelos representantes das licitantes, como





mencionado no item anterior. Importante é que decisões pertinentes aos documentos apresentados pelas licitantes, sobre os quais tenham sido levantados eventuais óbices, sejam tomadas pela CPL antes do encaminhamento à Subcomissão Técnica.

15. Na sequência, afirma a recorrente que a CPL errou ao julgar “*por meio ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE dos apontamentos feitos pelos representantes das licitantes - que deveriam ser encaminhados para análise e decisão dos membros da Subcomissão Técnica -, e decidiu pela desclassificação da proposta apócrifa desta recorrente já no dia 2 de agosto de 2019, antes do encaminhamento das propostas para a Subcomissão Técnica ...*”.

16. De plano, assinale-se não caber reparo à circunstância de que foram feitos apontamentos por representantes de licitantes. Afinal, são os interessados diretos na disputa e, no corre-corre do procedimento da sessão de abertura do certame, certamente são os mais focados em eventuais inconformidades cometidas por seus concorrentes. Assim, ao tempo em que cuidam de seus interesses, diligenciam em prol da segurança jurídica do certame.

17. Por outro lado, não é correto afirmar que a decisão de desclassificar propostas, entre elas a da recorrente, deu-se única e exclusivamente com base no consignado no Formulário mencionado no item 13 acima. Esse foi, digamos, apenas o ponto de partida para o trabalho de exame e decisão da CPL.

18. De fato, malgrado não conste da Ata Complementar de 02.08.2019, é certo que CPL levou em conta como razões de decidir o que consta do Edital, que, não se deve esquecer, constitui “... a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração ...”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002 pág. 263.





19. Nesse passo, o comando do item 11.2 do Edital é peremptório, não deixa margem a dúvidas: *“O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:”* (destaques acrescentados).
20. Também por mera economia processual, deixamos de transcrever os pontos do item 11.2 em que são descritas as regras para apresentação do Plano de Comunicação Publicitária. Fácil de constatar, contudo, que no rol de disposições, inexiste previsão (permissão) para, por exemplo, *“proteção de plástico transparente”, “páginas em branco (não numeradas e sem conteúdo)”*.
21. Inevitável, portanto, a conexão das disposições do subitem 11.2 com as de outro comando peremptório, expresso no subitem 11.2.4 do Edital: *“O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2”* (destaques acrescentados).
22. Não consta do processo se a CPL teria considerado o disposto no subitem 19.1.3 do Edital, como invocado pela recorrente, o que poderia ajudar a aquilatar o grau de certeza de que se acercaram seus membros para tomar a decisão.
23. De qualquer modo, essa tarefa de julgamento sobre a eventual identificação prévia do plano de comunicação publicitária tem se mostrado cada vez mais difícil, na prática, à medida que se tem notícia de mais e mais decisões judiciais que têm dado ganho de causa a agências que, em sede de mandados de segurança, invocam, em casos similares, a incidência de identificação da autoria por questões que em outras licitações poderiam ser qualificadas de formalismo exagerado. Papel com gramatura diferente da prevista no edital, espiral de cor diferente, numeração de folhas em lugar diferente do previsto, tudo pode ser motivo para suscitar a identificação do proponente antes da abertura do invólucro com a via identificada do plano de comunicação publicitária, a depender do Juiz, do Juizado e das teses manejadas pelos patronos das recorrentes.



24. Apenas para registro, diga-se que a alegação da recorrente de que “... as representantes das licitantes apontarem qualquer outra questão nesta primeira sessão que interfira no julgamento da Subcomissão fere mortalmente o princípio da isonomia da concorrência, conforme prevê o Art. 6, item VI da Lei 12.232/10” deixou de fazer sentido após a decisão veiculada na Ata Complementar de 02.08.2019. Ao serem desclassificadas, as propostas sobre as quais foram feitos registros no Formulário antes mencionado deixaram de ser encaminhadas à Subcomissão Técnica para julgamento.

25. Adiante, alega a recorrente que “não havia, conforme a lei, nada que impedisse o julgamento do invólucro apócrifo desta proponente (...) estaria ferindo mortalmente o edital ...” (segue transcrição do subitem 19.2.2.1 do Edital).

26. Quanto à primeira parte da assertiva, o narrado nos itens 19 a 21 acima mostra que a CPL tinha razões para não levar a julgamento as propostas das licitantes que, segundo alegações de licitantes acolhidas pelo Colegiado, apresentavam vícios de procedimentos.

27. Já o disposto no subitem 19.2.2.1 nem de longe diz respeito ao caso de que ora se cuida. Para se avaliar corretamente a que se refere o procedimento, vale transcrever regra complementar a essa, veiculada no modelo de edital da SECOM/PR, de onde provém o Edital em apreço: “Antes de serem abertos para rubrica dos conteúdos pelos presentes na primeira sessão, os invólucros nº 1, com o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, devem ser misturados, de modo que não possam ser vinculados aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão ...” (destaques acrescentados).

28. No item 2 de sua peça recursal, a Liad afirma, em apertada síntese, que a CPL lançou vício insanável no certame por realizar avaliação da Plano de Comunicação Publicitária antes do julgamento da Subcomissão Técnica e por ferir o item 19.2.3 do Edital. E conclui: “*para que as proponentes desclassificadas*”





*pudessem se defender do julgamento realizado pela CPL – com base única e exclusivamente nos apontamentos dos representantes das licitantes na primeira sessão (...) fatalmente teriam que identificar suas respectivas propostas. Ou seja, com este ato, a CPL lançou **código, sinal ou marca nos invólucros nº 1 e nos documentos ...**".*

29. No ponto, no afã de inquirir de insanável o procedimento, a recorrente chega a fazer espécie de contorcionismo de raciocínio. De fato, é incompreensível a afirmação de que a CPL "*lançou código, sinal*".

30. No item 3 de seu recurso, a Ziad reclama da ausência de envelope fechado com as pontuações das propostas desclassificadas com base na alínea 'a' do subitem 12.4 do Edital. Afirma que seu representante indagou sobre o envelope em visita à CPL; por fim, aduziu ter constatado que não o localizou nos autos.

31. Ora, o envelope de que trata o subitem 19.2.6.1 do Edital foi concebido para abrir propostas eventualmente desclassificadas pela Subcomissão Técnica. Entretanto, a recorrente procurava por envelope com propostas desclassificadas em fase anterior. Dessarte, não poderia encontrá-los.

32. De passagem, cabe registrar ser comum nas licitações da espécie publicidade que os trabalhos de autuação das peças se prolonguem por muito tempo, dada a natureza atípica do procedimento. Não bastasse a grande quantidade de páginas, há inúmeras layouts que precisam de cuidados especiais para acondicionamento nos processos, de sorte que estejam sempre em condições de serem examinados pelos órgãos de controle interno e externo.

33. Por fim, nenhuma surpresa quanto a terem sido encaminhadas para análise e julgamento da Subcomissão Técnica apenas oito propostas, uma vez que três delas haviam sido desclassificadas no âmbito da Ata Complementar de 02.08.2019, como era do conhecimento da recorrente e das demais licitantes.





#### IV. DO PEDIDO

34. Ante às razões aqui expostas, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Ziad, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento geral das propostas técnicas e, assim, permitindo a continuidade das demais etapas do certame.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2019.

Paulo César de Andrade  
CPF 565.711.436-15